<u>CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE</u>



ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo nº: 8005/2023 Projeto de Lei nº: 3/2023 Autor: Mesa Diretora

Proposta: concessão de reajuste de vencimentos para todos os servidores públicos do

Poder Legislativo do Município de Piedade

I – Breve Relatório

A Mesa da Câmara Municipal de Piedade encaminha o presente projeto de lei com a finalidade de conceder reajuste de vencimentos para todos os servidores públicos pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Legislativo.

Justificando a propositura, consta na justificativa que foi realizado estudos internos a fim de alcançar um patamar de reajuste de vencimentos que, além de cobrir as perdas inflacionárias também concedesse um ganho real.

Frise-se, por fim, que a Mesa Diretora anexou ao projeto o respectivo estudo de impacto financeiro-orçamentário, bem como declaração do ordenador de despesa. A fim de dar cumprimento ao que prescreve a LRF.

É a síntese do necessário.

II - Parecer



ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Consoante mencionado no relatório, o presente projeto de lei foi apresentado pela Mesa Diretora, Órgão que, segundo comando normativo inserto no Regimento Interno, está investido de competência para deflagrar o processo legislativo de matérias que tratem a respeito de aumento de remunerações dos servidores públicos pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Legislativo, que é justamente o intento desta proposição.

Portanto, tal quesito está em conformidade com ordem jurídica municipal. Senão vejamos:

Art. 147. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que fixem ou alterem os vencimentos dos seus respectivos servidores.

§ 1º Nos projetos de lei da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

§ 2º Os projetos de lei de iniciativa da Mesa da Câmara terão discussão e votação únicas.

https://sapl.piedade.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2020/5277/resoluc ao 15 - 3-8-2020.pdf

Além disso, cabe notar que a Constituição Federal impõe que: só é possível a concessão de reajuste de vencimentos de servidores públicos durante a execução orçamentária se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como deve haver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal (LDO).

Antes de esmiuçarmos a norma municipal, vejamos os ditames contidos na Carta Maior:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:



<u>ESTADO DE SÃO PAULO</u>

Procuradoria Legislativa

(Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

- I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Consoante mencionado e observado, deve haver, portanto, dotação orçamentária suficiente, bem como a autorização específica para concessão de reajuste deve estar prevista na LDO. Quanto ao primeiro requisito, debateremos logo adiante quando tratarmos do estudo de impacto financeiro-orçamentário; quanto ao segundo, colacionaremos, abaixo, trecho da Lei Municipal nº 4.775/2022 (LDO), que supri o citado requisito constitucional:

Art. 34. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizadora, poderão em 2023, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, conceder aumento, <u>reajuste</u> ou adequação da remuneração de servidores, vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF e art. 169, § 1°, II da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2023.

https://sapl.piedade.sp.leg.br/ta/737/text?

Da Regularidade Fiscal e Orçamentária

Superadas essas etapas, faz-se mister destacar a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) na edição de atos do Poder Público, mormente com relação àqueles que possam onerar os cofres públicos. Vejamos os principais dispositivos:

- Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
- I as **exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar**, e o disposto no inciso **XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição**;
- II o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte



<u>ESTADO DE SÃO PAULO</u>

Procuradoria Legislativa

aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Como visto, o art. 21 faz menção expressa aos dispositivos que devem ser observados, sob pena de nulidade do ato que provoque aumento de despesa com pessoal.

Sendo assim, elencaremos, abaixo, todos eles:

- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I <u>estimativa do impacto orçamentário-financeiro</u> no <u>exercício em que deva</u> entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II <u>declaração do ordenador da despesa</u> de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a <u>lei orçamentária anual</u> e compatibilidade com o <u>plano plurianual</u> e com a <u>lei de diretrizes orçamentárias</u>.
 - § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
- § 2º A <u>estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas</u>.
- § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
 - § 4º As normas do caput constituem condição prévia para:
- I empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se <u>obrigatória de caráter continuado</u> a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a <u>obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios</u>.



ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

- § 1º Os <u>atos que criarem ou aumentarem despesa</u> de que trata o caput <u>deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16</u> e demonstrar a <u>origem dos recursos</u> para seu custeio.
- § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a <u>despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais</u> previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
- § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 4º A <u>comprovação referida no § 2º</u>, apresentada pelo proponente, conterá as <u>premissas e metodologia de cálculo utilizadas</u>, sem prejuízo do <u>exame de compatibilidade</u> da despesa com as demais normas do <u>plano plurianual</u> e da <u>lei de</u> diretrizes orçamentárias.
- § 5° A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2°, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
- \S 6° O disposto no \S 1° não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
- § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Além do estatuído pela LRF, os projetos que acarretem aumento de despesa com pessoal devem estar em conformidades com os seguintes preceitos dispostos na Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Sobre o tema, numa análise superficial, parece-nos que a documentação constante no anexo cumpriu os requisitos supra elencados. Já que acostado o estudo de impacto financeiro-orçamentário, declaração do ordenador de despesa e a comprovação da



ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

existência de aporte no orçamento municipal para concessão do reajuste. No entanto, em razão de entendermos que a análise aprofundada do tema extrapola a esfera de competência desta Procuradoria Legislativa, recomendamos que Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa analise, detidamente, se a documentação juntada supre o exigido pelas normas acima transcritas.

III - Conclusão

No que tange aos aspectos jurídicos, entendemos que a presente propositura não possuí óbices legais para a sua regular tramitação.

Todavia, informamos que os aspectos financeiro-orçamentários devem ser melhor observados pela Comissão de Finanças e Orçamento. Uma vez que tal análise extrapola nossa esfera de formação acadêmica.

Piedade, 14 de fevereiro de 2022

É o parecer, salvo melhor juízo.

Reginaldo Silva de Macêdo Procurador Legislativo OAB/SP 370599

<u>CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE</u> <u>ESTADO DE SÃO PAULO</u>



Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

| AUTORIA DO PROJETO | Executivo | |
|------------------------------|--|---|
| | Legislativo | X |
| | Popular | |
| REGIME DE TRAMITAÇÃO | Urgência | |
| | Prioridade | |
| | Ordinário | X |
| | Regime especial: | |
| COMISSÕES A SEREM OUVIDAS | Justiça e Redação | X |
| | Finanças e Orçamento | X |
| | Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte | |
| | Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública | |
| | Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente | |
| QUORUM DE DELIBERAÇÃO | Maioria simples | |
| | Maioria absoluta | X |
| | 2/3 (dois terços) | |
| DISCUSSÃO E VOTAÇÃO | Única | X |
| | Dois turnos | |